

TIAGO CAÇÃO VINHAS

*SHAM LITIGATION*  
DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO COM EFEITOS  
ANTICONCORRENCIAIS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

TIAGO CAÇÃO VINHAS

*SHAM LITIGATION*  
DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO COM EFEITOS  
ANTICONCORRENCIAIS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Comercial (“DCO”) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

TIAGO CAÇÃO VINHAS

*SHAM LITIGATION*

DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO COM EFEITOS  
ANTICONCORRENCIAIS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Comercial (“DCO”) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora:

---

---

---

## RESUMO

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América exige, para a configuração da *sham litigation*, exceção à imunidade antitruste do direito de petição prevista na doutrina Noerr-Pennington, que: (i) a ação ou petição objetivamente não tenha fundamentos, de maneira que nenhum litigante razoável possa esperar sucesso em seu mérito; e que (ii) o litigante possua motivação subjetiva que permita verificar se a ação ou petição camufla uma tentativa de interferir diretamente nas relações negociais de um concorrente. No Brasil, ao investigar e punir infrações anticoncorrenciais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE vem aplicando tais critérios, o que, além de cientificamente inadequado, carece de fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, em possível restrição injustificada dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Propõe-se, neste trabalho, que o abuso do direito de ação e/ou de petição – instituto consagrado no ordenamento jurídico brasileiro –, poderá ser considerado uma infração à ordem econômica passível de punição pelo CADE, se produzir ou puder produzir os efeitos previstos no *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011.

*Palavras-chave:* Sham Litigation. Abuso de Direito. Direito de Ação. Direito de Petição. Ilícito Anticoncorrencial. Direito Comparado.

## ABSTRACT

For the configuration of sham litigation – an exception to the right of petition immunity created by the Noerr-Pennington Doctrine – the Supreme Court of the United States of America established the following requirements: (i) objective baseless claim, so that no reasonable litigant might expect success on the merits; and (ii) subjective motivation of the litigant, which enables to verify whether the baseless suit conceals an attempt to interfere directly with the business relationships of a competitor. In Brazil, in order to investigate and punish antitrust infringements, the Administrative Council for Economic Defense – CADE has been applying the aforementioned criteria, which is scientifically inappropriate and baseless under the Brazilian legal system, and may result in an unjustified restriction of the principles of freedom of enterprise and freedom of competition. This thesis proposes that the abuse of the rights of action and petition – institutions already enshrined in the Brazilian legal system – may be considered infringements of the economic order punishable by CADE, if they produce or are able to produce the effects listed in Article 36, *caput*, of Law No. 12.529/2011.

*Keywords:* Sham litigation. Abuse of Rights. Right of Action. Right of Petition. Antitrust Infringement. Comparative Law.

## CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O direito de acesso à Justiça é um dos mais expostos à invasão do abuso e da malícia<sup>1</sup>. De fato, embora seja essencial à democracia o fácil acesso à Justiça, a rapidez na solução das demandas e o baixo custo dos processos, não se pode admitir que o exercício da ação seja convertido em uma verdadeira tirania de indivíduo sobre indivíduo, e, como tal, amparada pelo Estado<sup>2</sup>. O mesmo raciocínio aplica-se ao direito de petição, que, por sua vez, ao assegurar a todos o direito de peticionar em defesa de direitos e de apresentar reclamações contra ilegalidades ou abuso de poder<sup>3</sup>, em âmbito administrativo, também pode ser objeto de sérios abusos.

A utilização de procedimentos governamentais com finalidades anticoncorrenciais, entendendo-se aí tanto judiciais quanto administrativos, representa uma ameaça cada vez mais relevante à concorrência. Não obstante, as autoridades antitruste estão apenas começando a reconhecer a existência do problema, de maneira que os critérios para sua configuração ainda não se encontram totalmente formulados<sup>4</sup>.

Explica-se. No começo do século XX, quando o Direito da Concorrência ainda estava em formação, havia menos oportunidades para a prática de infrações anticoncorrenciais por meio da utilização de procedimentos governamentais porque a regulação estatal não era tão ampla quanto hoje, em que se vê uma enorme proliferação de autoridades regulatórias em todos os níveis do governo, seja federal, estadual ou local. Hoje, para que uma empresa possa se estabelecer no mercado e buscar clientes, é necessário obter vários tipos de autorização, licenças e outros de agências reguladoras, órgãos e departamentos públicos diversos. E essa grande quantidade de autoridades envolvidas com o mercado leva a possibilidades quase ilimitadas para o irregular exercício dos direitos de ação e petição<sup>5</sup>, o qual pode eventualmente mascarar intenção anticoncorrencial.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Pedro Baptista, *O abuso do direito e o ato ilícito*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 71.

<sup>2</sup> AMERICANO, Jorge, *Do abuso do direito no exercício da demanda*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1932, p. 52.

<sup>3</sup> MARTINS, Leonardo, *Comentário ao artigo 5º, XXXIV*, in CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *et al.*, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, p. 351.

<sup>4</sup> BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox - a policy at war with itself*, New York, The Free Press, 1993, p. 347.

<sup>5</sup> BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox - a policy at war with itself*, New York, The Free Press, 1993, p. 347. O autor se refere aos Estados Unidos, mas essa descrição é perfeitamente aplicável ao Brasil.

Esse exercício irregular, nos Estados Unidos da América (EUA), foi conceituado na jurisprudência da Suprema Corte como *sham litigation*<sup>6</sup>. No Brasil, não há uma tradução exata para o termo. Conforme restará demonstrado ao longo deste trabalho, a construção norte-americana relativa à *sham litigation* inspirou a caracterização de ilícitos anticoncorrenciais assemelhados em outras jurisdições, o que implicou a difusão da expressão “*sham litigation*”, ainda que, por vezes, desprovida de rigor científico.

Portanto, ao se afirmar que se está fazendo alusão genérica à expressão “*sham litigation*” – ou “*sham litigation lato sensu*” –, estar-se-á fazendo referência não apenas à *sham litigation* conforme compreendida pela jurisprudência norte-americana – de modo que esta será tratada por “*sham litigation stricto sensu*” –, mas também a construções assemelhadas, desenvolvidas no âmbito de ordenamentos jurídicos diversos do norte-americano. Nesse diapasão, no âmbito do ordenamento pátrio, vale fazer alusão às seguintes construções: “exercício abusivo do direito de ação com efeito anticoncorrencial”<sup>7</sup>, “abuso do direito de petição”<sup>8</sup>, “litigância predatória”<sup>9</sup>, “litigância predatória ou fraudulenta com fins anticompetitivos”<sup>10</sup>, “litígio simulado”<sup>11</sup>.

Ao exercer seu direito de ação e/ou de petição de forma abusiva, tencionando usar desse procedimento como *meio* – e não seu *resultado* – para prejudicar o concorrente, o agente pode estar cometendo a infração à concorrência que aqui será abordada como “abuso do direito de ação e/ou de petição com efeitos anticoncorrenciais”, cuja delimitação corresponde ao objetivo do presente trabalho. De outra banda, pode-se afirmar que,

<sup>6</sup> Desde que praticada com intenção anticoncorrencial, como se demonstrará no capítulo a seguir.

<sup>7</sup> Nota Técnica da SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO (BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51, Representante: SEVA Engenharia Eletrônica S.A., Representada: Siemens VDO Automotive Ltda., julgado em 18-8-2010, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013]).

<sup>8</sup> Voto-Vista do Conselheiro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.006076/2003-72, Representante: Acumuladores Moura S/A, Representadas: Enersystem do Brasil Ltda., Optus Indústria e Comércio Ltda., Newpower Sistemas de Energia Ltda., Nife Baterias Industriais Ltda. e Eaton Power Quality Indústria Ltda., julgado em 5-9-2007, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [15-11-2013]).

<sup>9</sup> SALGADO E SILVA, Lucia Helena, ZUCOLOTO, Graziela Ferrero, BARBOSA, Denis Borges, *Litigância Predatória no Brasil*, in Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, n. 22, Brasília, Ipea, abr./2009.

<sup>10</sup> Voto do Conselheiro VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO (BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40, Representante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Representadas: Box 3 Vídeo e Publicidade e Léo Produções e Publicidade, julgado em 15-12-2010, , disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013]).

<sup>11</sup> Nota Técnica da SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO (BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.013624/2007-44, Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos, Representada: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., julgado em 31-10-2012, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013]).

visando à delimitação da referida infração concorrencial no âmbito do direito brasileiro, o presente trabalho tem por objeto o estudo da forma pela qual a *sham litigation* – aqui considerada como expressão genérica – vem sendo abordada jurisprudencial e doutrinariamente, aqui e alhures.

Como indicam os precedentes da Suprema Corte norte-americana, o prejuízo ao concorrente e à concorrência, causado por meio de procedimentos judiciais e administrativos, se dá essencialmente pela geração de custos para defesa em uma demanda ou procedimento sem fundamento, e/ou de atraso ou impedimento do concorrente à entrada no mercado relevante.

Ressalte-se que, para uma empresa ingressante no mercado relevante, os custos de uma ação judicial lhe serão bem mais significativos que para o autor já estabelecido no mercado. Esses custos manifestam-se não só em termos de despesas processuais, mas também no tempo despendido na questão<sup>12</sup>. Ademais, ações judiciais podem impor ao concorrente outros custos que não os diretamente relacionados ao processo. De fato, um processo estrategicamente ajuizado pode, por exemplo, prejudicar a oferta pública de abertura de um concorrente, a emissão de debêntures ou o financiamento bancário<sup>13</sup>.

A importação automática do instituto da *sham litigation stricto sensu* para o Brasil, porém, não parece ser o melhor procedimento a tomar. Como cada ordenamento jurídico tem suas próprias peculiaridades, de modo que a aplicação desse instituto no País, sem maiores cautelas, é cientificamente inadequada, Ademais, referida importação pode ser desastrosa em decorrência de sua incompatibilidade com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, de maneira a, até mesmo, poder ensejar a violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>14</sup>. É precisamente esse “desastre” que o presente trabalho pretende ajudar a evitar.

No presente trabalho, pretende-se estudar, na Parte I, a construção do conceito de *sham litigation* nos Estados Unidos da América, de forma a se poder verificar se e quais fundamentos utilizados pela Suprema Corte norte-americana poderão ou não subsidiar o

---

<sup>12</sup> BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox - a policy at war with itself*, New York, The Free Press, 1993, p. 348.

<sup>13</sup> SCHMIDT, Jeffrey, *et al.*, *The Noerr-Pennington Doctrine*, Chicago, ABA Publishing, 1993, p. 64-65.

<sup>14</sup> INGLEZ DE SOUZA, Ricardo, *O abuso do direito de petição como infração à ordem econômica (sham litigation)*, in ZANOTTA, Pedro, e BRANCHER, Paulo (org.), *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*, São Paulo, Atlas, 2010, 290.



reconhecimento do abuso do direito de ação e/ou petição com efeitos anticoncorrenciais no ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo capítulo, far-se-á uma breve análise da jurisprudência europeia sobre litigância vexatória envolvendo matéria concorrencial – que pode ser considerada matéria semelhante à *sham litigation* norte-americana.

Feito isso, a Parte II deste trabalho irá analisar os fundamentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro aptos à caracterização do abuso do direito de ação e de petição com efeitos anticoncorrenciais.

Para isso, será analisada a doutrina clássica e moderna sobre abuso de direito, com o objetivo de demonstrar como o Direito Brasileiro evoluiu no sentido de coibi-lo. Após esse capítulo, passar-se-á à análise do abuso do direito de ação, também denominado abuso do processo, e do abuso de direito de petição.

Baseando-se em tais premissas, poder-se-á demonstrar que o abuso do direito de ação e/ou petição se torna uma infração à ordem econômica quando visa a produzir os efeitos de (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e/ou (iv) exercer de forma abusiva posição dominante, nos termos do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011<sup>15</sup>.

Por fim, também se analisará criticamente a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em inquéritos administrativos, processos administrativos e averiguações preliminares que investigaram práticas consistentes na utilização de processos judiciais ou administrativos com a finalidade de prejudicar a concorrência<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm) [11-12-2013].

<sup>16</sup> Não se irá, no presente trabalho, fazer considerações econômicas ou análises econométricas relacionadas à decisão do agente de praticar a infração aqui estudada, ou à decisão das autoridades brasileiras de defesa da concorrência de investigar ou não a prática. Como o presente trabalho é uma dissertação de mestrado em Direito, entende-se, aqui, que tais incursões na área da Economia fogem do escopo da obra. Ademais, pretende-se evitar o tratamento meramente prático e casuístico do direito da concorrência, que faz com que, na crítica de CALIXTO SALOMÃO FILHO, seus aplicadores se restrinjam a realizar uma interpretação meramente econômica e casuística das práticas, com foco na ideia de eficiência (*A paralisia do antitruste*, in Revista do IBRAC, v. 16, n. 1, 2009, p. 305).

## CONCLUSÕES

1. A utilização de procedimentos governamentais, tanto judiciais quanto administrativos, representa uma ameaça cada vez mais relevante à concorrência. Como as autoridades antitruste e a doutrina brasileiras estão apenas começando a reconhecer a existência do problema, os critérios para sua configuração ainda não se encontram totalmente formulados.
2. A referida utilização, nos Estados Unidos da América, foi entendida, no âmbito da jurisprudência da Suprema Corte como *sham litigation*. Essa construção inspirou a caracterização de ilícitos anticoncorrenciais assemelhados em outras jurisdições, implicando a difusão da expressão “*sham litigation*”, ainda que, por vezes, desprovida de rigor científico. A expressão “*sham litigation*”, em sua acepção genérica, ou *sham litigation lato sensu*, refere-se, assim, não apenas à *sham litigation* conforme compreendida pela jurisprudência norte-americana, mas também a construções assemelhadas, desenvolvidas no âmbito de ordenamentos jurídicos diversos do norte-americano – em oposição à *sham litigation stricto sensu*, esta, sim, relativa ao instituo conforme concebido no âmbito do ordenamento norte-americano.
3. Como indicam os precedentes da Suprema Corte norte-americana, o prejuízo ao concorrente e à concorrência, causado por meio da utilização de procedimentos judiciais e administrativos, se dá essencialmente pela geração de custos para defesa em uma demanda ou procedimento sem fundamento, e/ou de atraso ou impedimento do concorrente à entrada no mercado relevante.
4. Nos Estados Unidos da América, a *sham litigation* constitui uma exceção à doutrina Noerr-Pennington, que estabelece a imunidade antitruste do direito constitucional de petição. Referida exceção estabelece ser inexistente o direito de petição se a própria petição for uma fraude – “*sham*” – ou seja, se a petição não tiver por objetivo conseguir do Estado uma resposta favorável, mas, sim, somente atraparhar, intimidar ou suprimir um concorrente.

5. Os critérios objetivos para a caracterização da *sham litigation* e, conseqüentemente, para a não aplicação da doutrina Noerr-Pennington foram estabelecidos pela Suprema Corte no caso *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc. et al.*, no âmbito do qual se desenvolveu o chamado Teste PRE, que requer a existência de dois requisitos para a configuração da *sham litigation*: (i) a ação ou petição não deve objetivamente ter fundamentos, de maneira que nenhum litigante razoável possa esperar sucesso em seu mérito; e, demonstrada a ausência de fundamentos, e (ii) a motivação subjetiva do litigante deve permitir verificar se a ação ou petição camufla uma tentativa de interferir diretamente nas relações negociais de um concorrente.
6. A título de contraponto, vale mencionar que semelhante utilização de procedimentos governamentais também é punível na União Europeia, com base no artigo 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece ser “incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste”.
7. A Comissão Europeia estabeleceu, no Caso Belgacom, que, para ser considerada um abuso de posição dominante, e, conseqüentemente, uma infração anticoncorrencial, a ação judicial deve (i) não ser razoavelmente considerada como destinada a invocar os direitos ali sustentados, servindo apenas para perseguir a parte contrária, e (ii) ser concebida no âmbito de um plano que tenciona eliminar a concorrência.
8. Não se deve, porém, proceder à importação automática do instituto da “*sham litigation*” para o Brasil. Como cada ordenamento jurídico tem suas próprias peculiaridades, a aplicação desse instituto no País, sem maiores cautelas, é cientificamente inadequada, além de poder ser desastrosa em decorrência de sua incompatibilidade com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, de modo a, até mesmo, poder ensejar a violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

9. Para evitar tais problemas, faz-se necessário buscar soluções harmoniosas com o ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, entende-se que, ao exercer seu direito de ação e/ou de petição de forma abusiva, tencionando usar desse procedimento como *meio* – independentemente de seu *resultado* – para prejudicar o concorrente, o agente pode estar cometendo a infração à concorrência que aqui será abordada como “abuso do direito de ação e/ou petição com efeitos anticoncorrenciais”, cuja delimitação corresponde ao objetivo do presente trabalho.
10. De forma a configurar o ilícito anticoncorrencial objeto deste trabalho, deve-se partir da análise do instituto do abuso de direito, que não é um instituto exclusivamente de direito civil, pois sua formulação teórica e doutrinária classifica-o na teoria geral do direito, embora seja tradicionalmente estudado em sua forma privada, pelo direito civil. A teoria do abuso de direito objetiva equilibrar os diversos interesses em luta, na sociedade, e apreciar os motivos que legitimam o exercício dos direitos, de maneira a reputar como antissociais todos os atos que, embora praticados em aparente consonância com a lei, não se harmonizam com ela.
11. Historicamente, o instituto do abuso de direito está ligado intimamente ao conceito de direito subjetivo, uma vez que o primeiro pode se caracterizar, em sua definição mais tradicional, justamente pelo exercício irregular do segundo, excedendo seus limites. A relatividade dos direitos subjetivos, portanto, é reconhecida como uma característica inerente desses direitos.
12. A sistematização do abuso de direito foi realizada principalmente por três grupos de teorias: (i) as teorias subjetivas, também chamadas de psicológicas; (ii) as teorias objetivas, também chamadas de finalistas; e (iii) as teorias mistas ou ecléticas. Tais teorias se diferenciam pela importância concedida ao elemento subjetivo – dolo ou culpa – para a configuração do ato abusivo.
13. Para as finalidades do presente trabalho, é de especial importância a análise do estudo de MENEZES CORDEIRO<sup>621</sup>, que conceituou o abuso de direito de forma a escapar das definições tradicionais das teorias subjetivistas, objetivistas, ou mesmo

---

<sup>621</sup> *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 113-115.

mistas, ampliando o escopo do instituto para além do exercício abusivo de direitos subjetivos. Na esteira desse autor, pode-se concluir que o abuso de direito representa efetivas limitações ao exercício de posições jurídico-subjetivas, limitações essas que (i) são determináveis apenas *in concreto*, (ii) correspondem a exigências globais que se projetam ou podem se projetar em exercícios precisos, (iii) regulam-se em função de princípios gerais como tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente, e (iv) equivalem a uma regra de conduta segundo a boa-fé. Em síntese, o abuso de direito consiste no desrespeito às exigências periféricas do sistema que se projetam no interior dos direitos subjetivos.

14. Os requisitos para a caracterização de um ato abusivo, pelo artigo 187 do Código Civil Brasileiro de 2002, podem ser assim sintetizados: (i) deve haver o exercício de um direito (ii) por um agente titular desse direito, (iii) de maneira a exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (iv) de forma manifesta. Os conceitos de “finalidade econômica e social”, “boa-fé” e “bons costumes” são bastante abertos e elásticos, de modo que essa característica auxilia o julgador na identificação de um ato abusivo. A expressão “manifestamente”, por outro lado, é tida como despicienda para a configuração do abuso de direito, na medida em que o contrário de “manifestamente” é “ocultamente” ou “implicitamente” – e não há como se defender que, de forma oculta, seja permitido atentar contra a boa-fé, os bons costumes, ou a finalidade econômica e social de um direito.
15. O tema do abuso do direito praticado no âmbito judicial e administrativo tangencia os direitos fundamentais de ação e de petição, os quais estão expressamente reconhecidos na Constituição Federal. A possibilidade de restrição dos referidos direitos constitucionais tem por premissa que (i) os direitos fundamentais têm um conteúdo essencial, que deve ser respeitado pelo legislador ordinário; (ii) as teorias relativistas, preferíveis às absolutas, estabelecem que a definição desse conteúdo essencial implica a consideração casuística das condições fáticas e das colisões entre conflitos e interesses; (iii) a teoria externa, preferível à interna, defende a ideia de que, de um lado, há o direito em si, e de outro, suas restrições, e que a relação entre um (o direito) e outra (a restrição) é estabelecida pela necessidade de compatibilização entre os direitos individuais e os bens coletivos; (iv) os direitos

fundamentais são princípios, e estes devem ser entendidos como posições *prima facie*, de modo que a eventual restrição atinge a proteção *prima facie* decorrente de norma de direito fundamental, mas não o conteúdo essencial desse direito; e (v) a restrição a direitos fundamentais se dá por meio de regras, as quais usualmente são encontradas na legislação infraconstitucional, e que proíbem alguma conduta que é *prima facie* permitida por algum direito fundamental, ou autorizam alguma ação estatal cujo efeito restringe a proteção garantida *prima facie* por um direito fundamental.

16. Tanto o direito de ação quanto o direito de petição podem ser considerados direitos fundamentais. O direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, é exercido judicialmente, não se limitando ao direito de pedir a resolução do mérito, uma vez que inclui também o direito de participar adequadamente do processo, por meio da apresentação de alegações e de produção de provas, de maneira a influir sobre o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, constitui instrumento de defesa não jurisdicional por meio do qual qualquer pessoa pode se dirigir a quaisquer autoridades públicas apresentando petições, representações ou reclamações destinadas à defesa dos seus direitos, da constituição, das leis ou do interesse geral.
17. O abuso do direito de ação é tradicionalmente abordado pela doutrina processualista como abuso do direito processual, ou abuso do processo, o qual pode ser considerado um gênero do qual a litigância de má-fé é espécie. A litigância de má-fé ocorre nas hipóteses legais de abuso do processo previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que permite afirmar que todas as hipóteses de litigância de má-fé consistem em abuso do processo, mas nem todas as hipóteses de abuso do processo podem ser consideradas litigância de má-fé.
18. As definições traçadas pelo Código Civil de 2002 para caracterização do abuso de direito devem ser aplicadas para a configuração do abuso do processo, uma vez que o abuso do processo se apresenta como uma de suas manifestações. Assim, estando presentes (i) o exercício de um direito, (ii) no âmbito de um processo judicial, (iii) por um agente titular desse direito, (iv) de maneira a exceder os limites impostos

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes – ou seja, havendo o desvio de finalidade –, estar-se-á diante de um abuso do processo.

19. O direito de petição é exercido não jurisdicionalmente, e por isso ocorre na relação entre o administrado e os órgãos da Administração Pública, regendo-se principalmente por regras de direito administrativo. De qualquer forma, não se pode excluir a aplicabilidade da teoria do abuso de direito ao processo administrativo e à interface com a Administração Pública Direta e Indireta, ainda mais a se considerar que os deveres previstos no artigo 4º da Lei nº 9.784/99 decorrem também dos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Nesse sentido, tem-se que o abuso do direito de petição se verifica quando presentes (i) o exercício de um direito, (ii) pelo administrado, (iii) na interface com a Administração Pública Direta e Indireta, (iv) com desvio de finalidade, verificado com a infringência dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, representados pelos deveres de veracidade, lealdade, urbanidade, entre outros, previstos no artigo 4º da Lei nº 9.784/99.
20. No ordenamento jurídico brasileiro, uma prática somente pode ser considerada uma infração à ordem econômica caso produza ou possa produzir, independentemente de culpa, os efeitos consistentes nos incisos do *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011: (i) limitação, falseamento ou qualquer prejuízo à livre concorrência ou à livre iniciativa; (ii) dominação de mercado relevante de bens ou serviços; e/ou (iii) exercício abusivo de posição dominante. O “aumento arbitrário de lucros”, previsto no inciso III do citado artigo consiste em mera hipótese particular de abuso de posição dominante. Ainda no que se refere à configuração da infração à ordem econômica, não é necessária a existência de posição dominante, embora o agente deva deter poder econômico a fim de que possa ser punido por prática anticoncorrencial.
21. A prática de *sham litigation*, na configuração criada e aplicada pelos órgãos administrativos e judiciais dos Estados Unidos da América, é comparável ao abuso do direito de ação e de petição – já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro – com efeitos anticoncorrenciais. Tem-se, portanto, que, tanto o instituto norte-americano da *sham litigation* (*sham litigation stricto sensu*) quanto o abuso do

direito de ação e de petição com efeitos anticoncorrenciais constituem modalidades de *sham litigation lato sensu*.

22. O CADE já fez uso dos requisitos utilizados pela Suprema Corte norte-americana para configuração de infração anticoncorrencial semelhante à *sham litigation stricto sensu*. Nessa hipótese, seria necessário que (i) a ação ou petição sob análise fosse completamente carecedora de fundamento, de maneira que nenhum litigante razoável pudesse esperar sucesso no mérito de seu pedido; e que (ii) referida ação ou petição consistisse em mero artifício para alcançar efeito anticoncorrencial. Presentes ambos os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência norte-americana para a caracterização da *sham litigation stricto sensu*, cumpriria verificar os efeitos anticoncorrenciais produzidos ou passíveis de serem produzidos pelo processo (judicial ou administrativo). Verificados tais efeitos, estar-se-ia diante de uma infração à ordem econômica, que poderia ser investigada e punida pelo CADE.
23. Embora se reconheça o mérito no estabelecimento de critérios claros para a caracterização de uma infração à ordem econômica como a “*sham litigation*”, a adoção dos critérios desenvolvidos pela Suprema Corte norte-americana – Teste PRE – carece de fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, pois implica uma ampliação do rol de exigências para a configuração do ilícito concorrencial para além dos limites do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, de modo que sua aplicação pode implicar, até mesmo, uma restrição injustificada dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Ademais, os critérios desenvolvidos pela Suprema Corte para identificação da *sham litigation* acabam restringindo tanto a sua aplicação que esvaziam o alcance do instituto, se transportados para o Brasil sem qualquer temperamento.
24. Propõe-se, aqui, que o abuso do direito de ação e petição, se produzir ou puder produzir os efeitos previstos no *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, poderá ser considerado uma infração à ordem econômica punível pelo CADE. Essa posição se justifica na medida em que *atos sob qualquer forma manifestados* constituem infração da ordem econômica, desde que produzam, de forma efetiva ou potencial, os efeitos listados no *caput* no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011. Com base nesse raciocínio, se o exercício abusivo do direito de ação e/ou petição



produzir ou puder produzir os referidos efeitos, estar-se-á diante de infração à ordem econômica.

25. O ato investigável e punível pelo CADE não seria o exercício *regular* do direito de ação e petição, porquanto isso implicaria restrição injustificada dos direitos fundamentais de ação e de petição. Por outro lado, os institutos do abuso do direito de ação e de petição são restrições legítimas a tais direitos fundamentais, de modo que não atingem o conteúdo essencial desses direitos. Por esse raciocínio, não há como se pretender que a subsunção do abuso de direito de ação e de petição ao *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 represente restrição ilegítima dos direitos fundamentais de ação e de petição.
26. A abordagem proposta no presente trabalho tem a vantagem de caracterizar como infração anticoncorrencial não só práticas semelhantes às aquelas que seriam consideradas “*sham litigation*” sob a aplicação do Teste PRE, mas também outras que, embora não possam ser consideradas *sham* com base nos precedentes da Suprema Corte norte-americana, também consistem no abuso de procedimentos estatais como meio de atingir finalidade anticoncorrencial. De qualquer forma, a questão deverá ser objeto de análise caso a caso por parte do CADE, de maneira que o órgão possa verificar a ocorrência ou não do abuso do direito de ação ou petição e a potencial produção, ou não, de efeitos anticoncorrenciais decorrentes da prática, levando em consideração características do caso, tais como a plausibilidade do direito invocado, a veracidade das informações prestadas, a adequação e a razoabilidade dos meios processuais utilizados e a expectativa de sucesso do agente.
27. A análise da jurisprudência do CADE nos casos em que se analisou a prática de *sham litigation lato sensu* mostra que a verificação da caracterização da conduta no Brasil vem adotando os parâmetros desenvolvidos pela Suprema Corte norte-americana, com a aplicação do Teste PRE, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao mesmo tempo, já existe, no CADE, o gérmen da discussão sobre a possibilidade de o abuso do direito de ação e de petição configurar infração anticoncorrencial, nos termos do *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011. Por essa razão, as decisões a serem tomadas pelo Plenário do CADE

nos próximos casos que envolvam a prática de *sham litigation lato sensu* tendem a ser determinantes para a aplicabilidade do instituto no Brasil de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio.

**BIBLIOGRAFIA**

AMERICAN BAR ASSOCIATION, *Antitrust Law Developments*, 6ª ed., Chicago, ABA Publishing, 2007.

ABDO, Helena Najjar, *O Abuso do Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do abuso do direito - Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Porto, Almedina, 1999.

ALBUQUERQUE, Leedsônia Campos Ranieri de, *O Abuso do Direito no Processo de Conhecimento*, São Paulo, LTr, 2002.

ALEMANHA, *Bürgerliches Gesetzbuch*, disponível [on-line] in <http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/index.html> [19-12-2013].

ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trad. port. de Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de, *Abuso do Direito e Concorrência Desleal*, São Paulo, Quartier Latin, 2004.

AMERICANO, Jorge, *Do abuso do direito no exercício da demanda*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1932.

ASCARELLI, Tullio, *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali - istituzioni di diritto industriale*, 3ª ed., Milano, Giuffrè, 1960.

ASSIS, Karoline Marchiori de, *Segurança jurídica dos benefícios fiscais*, Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Rechtswissenschaftliche Fakultät der Westfälische Wilhelms-Universität Münster, São Paulo, 2013, 560 f.

ÁUSTRIA, *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*, disponível [on-line] in <http://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622> [8-1-2014].

BALMER, Thomas A., *Sham Litigation and the Antitrust Laws*, in *Buffalo Law Review*, v. 39, 1980, pp. 39-71.

BAPTISTA, Luiz Olavo, *Origens do Direito da Concorrência*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 91, São Paulo, 1996, p. 3-26.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*, v. 1, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1916.

BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox - a policy at war with itself*, New York, The Free Press, 1993.

BOULOS, Daniel M., *Abuso do Direito no novo Código Civil*, São Paulo, Método, 2006.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 8.046/2010, Código de Processo Civil, disponível [on-line] in [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=170C304581123623FFC746F5AA027100.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=170C304581123623FFC746F5AA027100.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010) [3-1-2014].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95, Representante: Grupo Gemini, Representada: Companhia Paulista de Gás S/A - COMGAS, julgada em 26-9-2012, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.001952/2008-89, Representante: Dry Color Especialidades Químicas Ltda., Representada: Colormatrix América do Sul Ltda., julgada em 20-1-2010, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº

08012.002673/2007-51, Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE, Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., Fiat Automóveis S/A, Ford Motor Company Brasil Ltda., julgada em 15-12-2010, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.005335/2002-67, Representantes: Editora Nova Atenas Ltda. e Ponto da Arte Editora Ltda., Representada: Ediouro Publicações S/A, julgada em 18-4-2007, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [15-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.005727/2006-50, Representante: Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais, Representada: Alcoa Alumínio S.A., julgada em 28-4-2010, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.006076/2003-72, Representante: Acumuladores Moura S/A, Representadas: Enersystem do Brasil Ltda., Optus Indústria e Comércio Ltda., Newpower Sistemas de Energia Ltda., Nife Baterias Industriais Ltda. e Eaton Power Quality Indústria Ltda., julgada em 5-9-2007, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [15-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Averiguação Preliminar nº 08012.013624/2007-44, Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos, Representada: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., julgada em 31-10-2012, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Inquérito Administrativo nº 08700.005241/2013-92, Representante: Vigor Alimentos S.A., Representadas: Kellogg Brasil Ltda. e Danone Ltda., pendente de julgamento, disponível [on-line] in <http://200.198.193.169/SiCADEEExternoPesquisaProcessosPublicos.html> [5-1-2014].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40, Representante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara

dos Deputados, Representadas: Box 3 Vídeo e Publicidade e Léo Produções e Publicidade, julgado em 15-12-2010, , disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51, Representante: SEVA Engenharia Eletrônica S.A., Representada: Siemens VDO Automotive Ltda., julgado em 18-8-2010, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.004572/2007-15, Representantes: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e Amitech Brasil Tubos Ltda., Representada: Saint Gobain Canalização Ltda, pendente de julgamento, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.005610/2000-81, Representante: Viação Oliveira Torres Ltda., Representada: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., julgado em 27-7-2011, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08012.007189/2008-08, Representante: Bann Química Ltda., Representadas: Dystar Textilfarben GmbH e Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., pendente de julgamento, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [29-11-2013].

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Processo Administrativo nº 08000.024581/1994-77, Representante: Secretaria de Direito Econômico, *ex officio*, Representados: Rede Gasol, Rede Igrejinha e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal -SINPETRO/DF, julgado em 3-3-2004, disponível [on-line] in <http://www.cade.gov.br> [12-12-2013].

BRASIL, Conselho da Justiça Federal, *V Jornada de Direito Civil*, disponível [on-line] in <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf> [20-12-2013].

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, Código de Processo Civil, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm) [27-12-2013].

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm) [19-12-2013].

BRASIL, Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945, Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7666.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, disponível [on-line] in

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=869&tipo\\_norma=DEL&data=19381118&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=869&tipo_norma=DEL&data=19381118&link=s) [11-12-2013].

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) [19-12-2013]

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) [19-12-2013].

BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) [19-12-2013].

BRASIL, Lei nº 4.137/62, Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137impressao.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Institui o Código de Processo Civil, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm) [18-12-2013].

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm) [18-12-2013]



BRASIL, Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8158.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8158.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm) [11-12-2013].

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) [17-12-2013].

BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disponível [on-line] in [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm) [13-12-2013].

BRASIL, Secretaria de Direito Econômico, *Relatório de Gestão SDE - Exercício 2007*, disponível [on-line] in <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B51A08827-4F0E-4A4E-8D62-A1FAEFA848CB%7D> [14-1-2014].

BRASIL, Secretaria de Direito Econômico, *Relatório de Gestão SDE - Exercício 2009*, disponível [on-line] in <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B51A08827-4F0E-4A4E-8D62-A1FAEFA848CB%7D> [14-1-2014].

BRUNA, Sergio Varella, *O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

BUENO, Júlio César, *Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro*, Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001, 316 f.

CALCINI, Fábio Pallaretti, *Abuso do direito e o Novo Código Civil*, in Revista dos Tribunais, ano 93, v. 830, dez./2004, p. 27-45.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

CARRANZA, Jorge A., *El abuso del derecho en la reforma del Código Civil*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1970.

CARVALHO, Vinícius Marques de, e CASTRO, Ricardo Medeiros de, *Políticas públicas regulatórias e de defesa da concorrência: qual espaço de cooperação?*, in Revista de Direito Público da Economia, n. 28, ano 7, Belo Horizonte, out./dez. 2009, p. 145-175.

CARVALHO, Vinícius Marques de, *Primeiro ano da nova lei de Defesa da Concorrência - Balanço e perspectivas*, in FARINA, Laércio, *A nova lei do CADE: o 1º ano na visão das autoridades*, Ribeirão Preto, Migalhas, 2013, p. 13-19.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999)*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

CASADO, Márcio Mello, *A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao processo civil*, in Revista de Processo, v. 209, ano 37, jul./2012, p. 293-322.

CASTELLO BRANCO, Elcir, *Abuso*, in LIMONGI FRANÇA, Rubens (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 21-31.

CASTRO FILHO, José Olímpio de, *Abuso do direito no processo civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder, *Concorrência desleal*, in Revista dos Tribunais, v. 375, ano 56, jan./1967, p. 29-35.

COMUNIDADE EUROPEIA, Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, disponível [on-line] in [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:21994A0103\(01\):PT:](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:21994A0103(01):PT:)

HTML [10-12-2013].

CONDORELLI, Epifanio J. L., *El abuso del derecho*, La Plata, Platense, 1971.

CORDOVIL, Leonor, *et al.*, *Nova lei de defesa da concorrência comentada - Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro, *Abuso de direito (direito romano)*, in LIMONGI FRANÇA, Rubens (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 48-58.

CRUZ, Tatiana Lins, *Defesa da Concorrência: aspectos fundamentais e discussões atuais*, in Revista do IBRAC, v. 8, n. 2, 2001, p. 161-175.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto, *Abuso do direito*, Lisboa, Centro de Estudos do Ministério das Finanças, 1973.

DAVIS, Daniel J., *The Fraud Exception to the Noerr-Pennington Doctrine in Judicial and Administrative Proceedings*, in The University of Chicago Law Review, v. 69, n. 1, 2002, pp. 325-350.

DE VINCENZI, Brunela Vieira, *A Boa-Fé no Processo Civil*, São Paulo, Atlas, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

ERPEN, Jeferson Antonio, *O abuso do direito no exercício da ação e a livre concorrência*, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 22, mar.-abr./2003, p. 121-124.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Bill of Rights*, disponível [on-line] in [http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill\\_of\\_rights\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights_transcript.html) [30-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Constitution of the United States*, disponível [on-line] in [http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html) [30-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Declaration of Independence*, disponível [on-line] in [http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html) [30-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Sherman Act*, disponível [on-line] in <http://uscode.house.gov/browse/prelim@title15/chapter1&edition=prelim> [5-12-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 486 U.S. 492, *Allied Tube v. Indian Head, Inc.*, julgado em 13-6-1988, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/486/492/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 404 U.S. 508, *California Motor Transp. Co. v. Trucking Unlimited*, julgado em 13-1-1972, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 499 U.S. 365, *City of Columbia v. Omni Outdoor Advertising, Inc.*, julgado em 1-4-1991, disponível [on-line] em <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/365/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, *Continental Ore Co. v. Union Carbide & Carbon Corp.* (370 U. S. 690, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/370/690/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 365 U.S. 127, *Eastern R. Conference v. Noerr Motors*, julgado em 20-2-1961, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/365/127/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 493 U.S. 411, *Federal Trade Commission v. Superior Court Trial Lawyers Association*, julgado em 22-1-1990, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/493/411/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 410 U.S. 366, *Otter Tail Power Co. v. United States*, julgado em 22-2-1973, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/366/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 508 U.S. 49, *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc. et al.*, julgado em 3-5-1993, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/49/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 221 U.S. 1, *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*, julgado em 15-5-1911, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/case.html> [6-12-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 381 U.S. 657, *United Mine Workers v. Pennington*, julgado em 7-6-1965, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/657/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, 382 U.S. 172, *Walker Process Eqpt., Inc. v. Food Machinery Corp.*, julgado em 6-12-1965, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/382/172/case.html> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Tribunal de Recursos da Nona Circunscrição, 339 F.2d 564, Apelante: *Hylton Harman, Trustee of the Coffeyville Loan and Investment Company, Inc.*, Apelados: *the Valley National Bank of Arizona et al.*, julgado em 17-12-1964, disponível [on-line] in <http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/339/564/5192/> [15-11-2013].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Tribunal de Recursos da Sétima Circunscrição, 814 F.2d 358, Apelante: *Premier Electrical Construction Co.*, Apelados: *National Electrical Contractors Association, Inc., et al.*, julgado em 23-4-1987, disponível [on-line] in <http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/814/358/335863/> [2-12-2013].

ESTEVEES, Carolina Bonadiman, *Abuso do direito e abuso do processo: existem recursos manifestamente protelatórios?*, in MAZZEI, Rodrigo (coord.), *Questões Processuais do Novo Código Civil*, Barueri, Manole, 2006, p. 89-130.

FARIA, Werter R., *As Infrações contra a Concorrência*, in Arquivos do Ministério da Justiça, v. 49, n. 187, Brasília, jan./jun., 1996, p. 101-111.

FEDERAL TRADE COMMISSION, *Enforcement Perspectives on the Noerr-Pennington Doctrine*, 2006, disponível [on-line] in <http://www.ftc.gov/reports/P013518enfperspectNoerr-Penningtondoctrine.pdf> [18-07-2010].

FERNANDES, Débora Chaves Martines, *Controle judicial da representatividade adequada das associações civis*, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, 264 f.

FERRAZ, Sérgio, e DALLARI, Adilson Abreu, *Processo Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Lei de Defesa da Concorrência, Origem Histórica e Base Constitucional*, in Arquivos do Ministério da Justiça, v. 45, n. 180, Brasília, jul.-dez./1992. p. 175-185.

FERREIRA, Keila Pacheco, *Abuso do direito nas relações obrigacionais*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Direitos humanos fundamentais*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

FORGIONI, Paula A., *Os Fundamentos do Antitruste*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

FRANÇA, *Code civil*, disponível [on-line] in <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721> [19-12-2013].

FRANÇA, *Ordonnance de Villers-Cotterêts*, disponível [on-line] in <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/villers-cotterets.asp> [20.12.2013].

FRANCESCHINI, José I. G., e PEREIRA, Edgard A., *As Eficiências Econômicas sob o Prisma Jurídico*, in Revista de Direito Econômico n. 23, abr./jun. 1996, Brasília, p. 25-37.

FRAZÃO, Ana, e MENDES, Francisco Schertel, *O controle de condutas após a lei 12.529/11*:

*a busca por efetividade e segurança na atividade judicante do CADE*, in FARINA, Laércio, *A nova lei do CADE: o 1º ano na visão das autoridades*, Ribeirão Preto, Migalhas, 2013, p. 21-27.

FRONTINI, Paulo Salvador, *Caracterização de Condutas Contrárias à Ordem Econômica - Notas sobre a Nova Lei Antitruste*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 33, n. 96, São Paulo, out./dez. 1994, p. 101-109.

GABAN, Eduardo Molan, e DOMINGUES, Juliana Oliveira, *Direito antitruste*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Priscila Brólio, *Fixação e Sugestão de Preços de Revenda nos Contratos de Distribuição - análise dos aspectos concorrenciais*, São Paulo, Singular, 2002,

GRAU, Eros Roberto, *A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006.

GRINBERG, Mauro, *Aumentos arbitrários de lucros como abusos do poder econômico: interpretação da Constituição e sugestão de alteração*, in Revista de Direito Mercantil, n. 103, jul./set. 1996, p. 51-58.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court*, in Revista de Processo, ano 26, n. 102, abr./jun. 2001, p. 219-227.

HOVENKAMP, Herbert, *Federal Antitrust Policy - the law of competition and its practice*, 3ª ed., St. Paul, Minnesota, Thomson West, 2005.

HOVENKAMP, Herbert, *The Antitrust Enterprise - Principle and Execution*, Cambridge, Harvard University, 2008.

INGLATERRA, *Bill of Rights*, disponível [on-line] in [http://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/england.asp](http://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp) [30-11-2013].

INGLATERRA, *Magna Carta*, disponível [on-line] in <http://avalon.law.yale.edu/medieval/>

[magframe.asp](#) [30-11-2013].

INGLEZ DE SOUZA, Ricardo, *O abuso do direito de petição como infração à ordem econômica (sham litigation)*, in ZANOTTA, Pedro, e BRANCHER, Paulo (org.), *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 289-312.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues, *Da Responsabilidade do Advogado pelo Abuso do Direito no Processo Civil*, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 76, jul./2009, p. 14-32.

JOSSERAND, Louis, *De l'esprit des droits et de leur relativité - Théorie dite de l'Abus des Droits*, Paris, Dalloz, 1927.

JOSSERAND, Louis, *Relatividad y abuso de los derechos*, in *Del abuso de los derechos y otros ensayos*, Santa Fe de Bogotá, Temis, 1999, p. 1-27.

KLEIN, Cristopher C., *The economics of sham litigation: theory, cases, and policy*, abr./1989, disponível [on-line] in [http://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/economics-sham-litigation-theory-cases-and-policy/232158\\_0.pdf](http://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/economics-sham-litigation-theory-cases-and-policy/232158_0.pdf) [12-1-2014].

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo, *Variações sobre a teoria do abuso do direito no âmbito do Código Civil Brasileiro*, in *Revista de Direito Privado*, v. 31, São Paulo, jul./2007, p. 191-213.

LEÃO, Adroaldo, *O Litigante de má-fé*, Rio de Janeiro, Forense, 1982.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares, *Responsabilidade civil por abuso de direito*, in *Revista dos Tribunais*, ano 79, v. 661, nov./1990, p. 37-43.

LIMA, Patrícia Carla de Deus, *O abuso do direito de defesa no processo civil: reflexões sobre o tema no direito e na doutrina italiana*, in *Revista de Processo*, n. 122, ano 30, abr./2005, p. 93-129.

LIMONGI FRANÇA, Rubens, *Abuso de direito*, in LIMONGI FRANÇA, Rubens (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 45-48.



LOPEZ, Teresa Ancona, *Exercício do direito e suas limitações: Abuso do direito*, in Revista dos Tribunais, v. 885, ano 98, São Paulo, jul./2009, p. 49-68.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Comentário ao artigo 5º, XXXV: Direito Fundamental de Ação*, in CANOTILHO, José Joaquim Gomes, et al., *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, p. 357-368.

MARQUES, José Frederico, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, 1ª ed. atualizada, Campinas, Millennium, 2000.

MARQUES, José Frederico, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 1ª ed. atualizada, Campinas, Millennium, 2000.

MARTINO, Fernanda Dalla Valle, *A efetividade da doutrina da sham litigation no Brasil*, in Revista do IBRAC, v. 19, ano 18, jan.-jun./2011, p. 457-494.

MARTINS, Leonardo, *Comentário ao artigo 5º, XXXIV*, in CANOTILHO, José Joaquim Gomes, et al., *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, p. 351-354.

MARTINS, Pedro Baptista, *O abuso do direito e o ato ilícito*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2012.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2011.

MENEZES CORDEIRO, António, *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral*, t. IV, Coimbra, Almedina, 2005.

MIRAGEM, Bruno, *Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro*, in *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez./2005, p. 11-44.

MOREIRA, Egon Bockmann, *Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/99*, São Paulo, Malheiros, 2000.

MORGAN, Thomas D., *Cases and materials on Modern Antitrust Law and its origins*, St. Paul, West Publishing, 1994.

MOTTA, Massimo, *Competition Policy - Theory and Practice*, New York, Cambridge University, 2004.

NASCIMENTO, Ruy Coutinho do, *Quatro momentos do antitruste no Brasil*, in FARINA, Laércio (org.), *A Nova Lei do CADE*, Ribeirão Preto, Migalhas, 2012, p. 187-194.

NEWTON, Adam, *Petition overview*, disponível [on-line] in <http://www.firstamendmentcenter.org/petition-overview> [30-11-2013].

NOHARA, Irene Patrícia, e MARRARA, Thiago, *Processo Administrativo - Lei nº 9.784/99 Comentada*, São Paulo, Atlas, 2009.

OCTAVIANI, Alessandro, *O CADE e a hermenêutica realista: grupo econômico para fins de direito concorrencial, participação minoritária, gestão compartilhada e fundos de investimento (homenagem a Fábio Konder Comparato)*, in FARINA, Laércio, *A nova lei do CADE: o 1º ano na visão das autoridades*, Ribeirão Preto, Migalhas, 2013, p. 29-76.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de, *Litigância de má-fé*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Gesner, e RODAS, João Grandino, *Direito e economia da concorrência*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

OTEIZA, Eduardo, *Abuso de los derechos procesales en América Latina*, in *Revista de Processo*, ano 24, n. 95, jul.-set./1999, p. 152-170.

PASTORE, Ricardo Ferreira, *Advocacia da Concorrência no Brasil*, in ZANOTTA, Pedro, e BRANCHER, Paulo (org.), *Desafios Atuais do Direito da Concorrência*, São Paulo, Singular, 2008, p. 21-48.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, *Aspectos processuais da defesa da concorrência*, in Revista do Advogado, v. 25. n. 84. São Paulo, dez./2005, p.168-181.

PORTUGAL, Código Civil Português, disponível [on-line] in <http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF> [8-1-2014].

PORTUGAL, Código Civil Portuguez, aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867, disponível [on-line] in <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf> [8-1-2014].

PORTUGAL, Código de Processo Civil, disponível [on-line] in [http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_VF.pdf?nocache=1286970369.12](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12) [11-1-2014].

PORTUGAL, *Ordenações Afonsinas*, Livro 5, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PORTUGAL, Ordenações Filipinas, disponível [on-line] in [http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm?inp=querelloso&qop=\\* &outp=](http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm?inp=querelloso&qop=* &outp=) [20-12-2013].

PRATA, Marcelo Rodrigues, *O abuso no exercício do direito de ação, a litigância de má-fé e a reforma do CPC*, in Revista Trabalhista, v. XXIV, Forense, p. 143-184.

PROENÇA, José Marcelo Martins, *et al.*, *A Reforma da Lei da Concorrência - Lei nº 8.884/94*, relatório produzido para o 1º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, 2011, disponível [on-line] in <http://www.congressodireitocomercial.org.br/2011/images/stories/pdfs/gep12.pdf> [3-1-2014], 74 p.

PROENÇA, José Marcelo Martins, *Concentração empresarial e o direito da concorrência*, São Paulo, Saraiva, 2001.

RÁO, Vicente, *Abuso do direito - Seu conceito na legislação civil brasileira - Parecer*, in Revista dos Tribunais, v. 74, ano 19, São Paulo, jul./1930, p. 447-448.

RESCIGNO, Pietro, *L'abuso del diritto*, Bologna, Il Mulino, 1998.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende, *Abuso do direito - Contornos de direito material e processual*, in Revista da AASP, n. 98, ano XXVIII, jul./2008, pp.132-142.

RODRIGUES, Silvío, *Direito Civil - Responsabilidade civil*, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

ROMANIELO, Enrico Spini, *Direito Antitruste e Crise - perspectivas para a realidade brasileira*, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, 306 f.

ROSAS, Roberto, *Abuso do direito de demandar*, in Revista Notícia do Direito Brasileiro, 1º sem. 1996, Universidade de Brasília, p. 30-43.

ROTONDI, Mario, *L'abuso di diritto - "Æmulatio"*, Padova, CEDAM, 1979.

SALGADO E SILVA, Lucia Helena, ZUCOLOTO, Graziela Ferrero, BARBOSA, Denis Borges, *Litigância Predatória no Brasil*, in Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, n. 22, Brasília, Ipea, abr./2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *A paralisia do antitruste*, in Revista do IBRAC, v. 16, n. 1, 2009, p. 305-323.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Apontamentos para formulação de uma teoria jurídica dos cartéis*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 121, ano XL, São Paulo, Malheiros, jan./mar.. 2001, p. 20-29.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Atuação Estatal e Ilícito Antitruste*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 36, n. 106, São Paulo, abr./jun. 1997, p. 35-47.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Condutas anticoncorrenciais no setor bancário*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 114, ano XXXVII, São Paulo, Malheiros, abr./jun. 1999, p. 51-62.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial*, São Paulo, Malheiros, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência*, in Revista dos Tribunais, v. 693, ano 82, jul./1993, p. 28-36.

SCHMIDT, Jeffrey, *et al.*, *The Noerr-Pennington Doctrine*, Chicago, ABA Publishing, 1993.

SCHUARTZ, Luis Fernando, *Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência*, in Revista de Direito Econômico n. 22, Brasília, jan./mar. 1996, p. 89-94.

SILVA, Virgílio Afonso da, *Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia*, São Paulo, Malheiros, 2011.

STOCCO, Rui, *Abuso do Direito e Má-Fé Processual - Aspectos Doutrinários*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

TARUFFO, Michele, *Abuse of Procedural Rights: Comparative Standards of Procedural Fairness*, Hague/London/Boston, Kluwer Law International, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, in MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.), *Abuso dos Direitos Processuais*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, Processo COMP/A. 37.507/F3, *AstraZeneca*, julgado em 15-6-2005, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006D0857:EN:NOT> [6-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, Processo IV/30.979 e 31.394, *Decca Navigator System*, julgado em 21-12-1988, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1989:043:0027:0048:PT:PDF> [19-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, Processo IV/32.279, *BBI/Boosey & Hawkes*, julgado em 29-7-1987, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1987:286:0036:0043:PT:PDF> [19-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Tratado da União Europeia, incluindo o texto do Tratado que institui a Comunidade Europeia, Jornal Oficial nº C 224 de 31 de agosto de 1992, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1992:224:FULL:PT:PDF> [10-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, Jornal Oficial nº C 340 de 10 de novembro de 1997, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997E/htm/11997E.html#0173010078> [7-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:11951K:PT:PDF> [9-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Jornal Oficial nº C 326/47 de 26 de outubro de 2012, disponível [on-line] in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:0047:0200:PT:PDF> [10-12-2013].

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Primeira Instância - Quarta Secção Alargada, Processo T-111/96, *ITT Promedia NV v. Comissão das Comunidades Europeias e Belgacom SA*, julgado em 17-7-1998, disponível [on-line] in [http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!CELEXnumdoc&lg=en&numdoc=61996A0111](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!CELEXnumdoc&lg=en&numdoc=61996A0111) [7-12-2013].

VALLADÃO, Alfredo, *O abuso do direito*, in *Revista dos Tribunais*, v. 334, n. 21, São Paulo, ago./1963, p. 21-28.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo, *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”*, in *Revista Direito GV*, v. 8, São Paulo, jul./dez. 2008, p.

401-440.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Abuso do procedimento especial*, in *Revista de Processo*, v. 204, ano 37, fev./2012, p. 51-73.

WARAT, Luis Alberto, *Abuso del derecho y lagunas de la ley*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1969.

WHISH, Richard, *Competition Law*, 6<sup>a</sup> ed., Oxford, Oxford University, 2009.

WLADECK, Felipe Sripes, *Abuso quanto ao Exercício do Direito de demandar no Direito Processual Civil Brasileiro*, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 96, mar./2011, p. 34-64.